COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### CONCLUSÃO

Em 06/06/2018 15:16:47, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK. Eu, \_\_\_\_\_\_, Coordenador, subscrevo.

### **SENTENÇA**

Processo n°: 0014956-18.1997.8.26.0037

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Espécies de

Contratos

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Paulo Henrique Bugni e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos que Banco do Brasil S/A promove em face de Paulo Henrique Bugni e Romolo Frontarolli Junior, fundada em contrato de crédito aberto em decorrência de contrato de empréstimo vencido em 06.08.1997 e não resgatado pelos executados.

Houve determinação para o exequente se manifestar a respeito de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, com base no artigo 487, § único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o exequente que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois, de acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida no processo de execução após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito e esta não o fizer. Não é o caso dos autos. Sustenta mais, que o devedor não teve a intenção de saldar o seu débito e, portanto, o processo ficou suspenso por ausência de bens penhoráveis. Portanto, não há falar-se em prescrição intercorrente por desídia do exequente. Sustenta por fim, a aplicação do artigo 1056, do Código de Processo Civil, que considera o termo inicial da prescrição prevista no artigo 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código. Portanto, da vigência do Código em março de 2016, não há falar-se em transcurso do prazo de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência dos requisitos legais para а sua ocorrência. Requer

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

prosseguimento.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO:

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 19 de agosto de 1997. Os executados foram citados em 10.09.1997 e a execução garantia com a penhora de um bem imóvel em 15.09.1997 (fls. 19/20).

O exequente requereu a substituição da penhora do bem imóvel por um veículo, o que foi deferido (fls. 27).

Como o veículo não foi localizado permaneceu a penhora do bem imóvel, o qual foi avaliado e levado a leilão por diversas vezes e foi arrematado em 29.04.2009 (fls. 192). O valor não foi suficiente para quitação do débito e a execução prosseguiu pelo saldo devedor.

Diversas foram as diligências para tentativa de recebimento do crédito do exequente sem êxito.

Dada vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, ficou em silêncio, deixando transcorrer o prazo "in albis" em 11 de setembro de 2012 (fls. 330). Em decorrência, o processo foi remetido ao arquivo por ausência de manifestação no dia 18.12.2012 (fls. 331).

O exequente requereu o desarquivamento dos autos para prosseguimento em 01 de dezembro de 2017.

Requereu a realização de penhora "on line", tendo sido intimado para se manifestar a respeito do disposto no artigo 487, § único, do Código de Processo Civil atual.

Com efeito, no período entre o arquivamento dos autos e o pedido de desarquivamento, não se vislumbra nenhuma diligência por parte do exequente, no sentido de busca de bens passíveis de penhora e proceder a citação da executada. E nem ao menos comprovou ter localizados bens dos devedores passíveis de serem penhorados. Vale dizer, pois, os autos permaneceram arquivados, sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos!

Em primeiro lugar, afronta o princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, admitir que o possa ficar eternamente paralisado por não terem sido localizados bens penhoráveis dos devedores,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

sem que se demonstre que o credor tenha efetivamente empregado esforços com tal desiderato.

Somente em 01.12.2017, após quase seis anos do arquivamento do processo, quando já havia transcorrido o prazo prescricional, o banco exequente manifestou-se nos autos, requerendo penhora "on line". Note-se que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado.

A prescrição intercorrente, instituto criado pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de penalizar o credor inoperante, verifica-se quando este, ciente do ônus de movimentar a execução, não o faz, deixando-a adormecida em sua inutilidade por lapso temporal equivalente ao prazo prescricional da ação.

Dispõe a Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

A prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão, o que, neste caso, cobrança de contrato bancário, acontece em cinco anos, como disposto no inciso I, do parágrafo 5°, do artigo 206, do Código Civil, que prescreve:

O artigo 206, § 5°, inciso I, prescreve:

"Art. 206. Prescreve:

§ 5° Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Com efeito, como o processo ficou paralisado desde setembro de 2012 e somente foi solicitado seu desarquivamento em dezembro de 2017, fica patente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, julgamento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - Prescrição intercorrente: construção prática processual civil a fim de estabilizar as relações jurídicas. Necessária a aferição de inércia e, conjuntamente, decurso do



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

prazo - Súmula 150, do STF. Matéria que não se confunde com a hipótese de abandono (art. 267, do CPC73 / art. 485, NCPC), que exigiria intimação pessoal. Extinção com resolução do mérito (art. CPC73/art. 487, II, NCPC), decorrente do reconhecimento da prescrição, na qual é prescindível a intimação pessoal; - Superada a divergência sobre as balizas da prescrição intercorrente com base na vigência do Novo Código de Processo Civil. Eficácia retroativa do espírito da Lei n. 13.105, de 2015; escolha política do legislador que influencia a jurisprudência, indicando a plena admissibilidade da intercorrente. Precedentes do C. STJ; - Decurso do prazo prescricional (art. 205, §5°, do Código Civil), em virtude do arquivamento do feito, com as intimações de praxe, sem qualquer oposição ou manifestação do exequente por lapso superior a CINCO anos. Pretensão executiva considerada de forma uma (art. 189, do CC), despropositado o lapso eterno pretendido, contrário ao próprio pedido deduzido. RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 160)". (REsp nº 1744734 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 21.06.2018).

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

"Prescrição intercorrente - Execução - Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva - Execução fundada em contrato de empréstimo com vencimento em 25.8.2009 - Prescrição quinquenal - Art. 206, § 5°, I, do CC - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado.

Prescrição intercorrente - Execução - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional, sem que o banco exequente providenciasse a citação dos executados - Processo arquivado em novembro de 2010, desarquivado em junho de 2011, sem qualquer providência do banco exequente - Prosseguimento do feito postulado em 6.4.2016, após quase seis anos de seu arquivamento - Demora na citação que não pode ser atribuída ao serviço judiciário - Extinção do processo executivo que deve persistir Apelo do banco exequente desprovido." (Apelação nº 0137223-80.2009.8.26.0001, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desemb. JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 20 de junho de 2018).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Prescrição - Notas promissórias vinculadas a termo de confissão de dívida - Execução suspensa por mais de 5 anos - Inércia do exequente -Reconhecimento - Inteligência do art. 791, inc. III, do CPC/73 c.c. art. 205, § 5°, inc. I, do CC: Determinado o arquivamento da execução por não haver bem a ser penhorado, fica ela suspensa (art. 791, inc. III, do CPC/73), mas não por prazo indeterminado, porque deve ser respeitado o princípio da duração razoável do processo e da segurança jurídica, e, decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 205, § 5°, inc. I, do Código Civil, a prescrição do título executivo extrajudicial deve ser **RECURSO** NÃO PROVIDO." no declarada. (Apelação 0006079-09.2001.8.26.0568, sessão permanente e virtual da Câmara de Direito Privado, Rel. Desemb. NELSON JORGE JÚNIOR, j. 19 de junho de 2018).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bens arrematados e credor imitido na posse. Ausência de providências para o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Falta de impulso processual. Execução que prescreve no mesmo prazo da ação de cobrança da dívida (Súmula nº 150 do STF). Inércia do exequente em promover o andamento do feito. Decurso do prazo quinquenal. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Desnecessidade de intimação pessoal. Sentença mantida. desprovido." (Apelação no Recurso 0000018-85.1996.8.26.0123, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desemb. FLÁVIO CUNHA DA SILVA, j. 6 de junho de 2018).

Convém ressaltar, aqui, que a prescrição intercorrente não pressupõe o tempo de vida do processo, mas, a inércia da parte em adotar providência necessária à continuidade do feito, e evitar a paralisação do processo por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia.

Dessa forma, se a execução ajuizada visava a obtenção de um crédito e diante da inércia da exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Sabe-se que, em regra, não ocorre a prescrição intercorrente quando os autos permanecem em arquivo aguardando provocação da parte interessada por ausência de bens penhoráveis (art. 791, inciso III do CPC). No entanto, no presente caso, houve evidente omissão do exequente, que não

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

promoveu os atos necessários ao regular prosseguimento do feito.

Noutro giro, não há que se falar em falta de intimação para dar andamento ao feito.

Decerto que os termos acima expostos, já se configura desídia do exequente. Contudo, conveniente que seja analisado a alegação de ausência de intimação para dar andamento ao feito.

Ora, se o processo permaneceu paralisado por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, ocorre a prescrição intercorrente.

Na hipótese vertente, o processo de execução permaneceu suspenso (paralisado) por quase seis anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

Nesse sentido, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE. INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

- 1. Delimitação da controvérsia:
- 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC;
- 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.
- 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015." (IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 SC (2016/0125154-1), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, J. 08.02.2017).

Desse modo, é prescindível a intimação do exequente para dar andamento ao feito ou mesmo, adotar os termos prescritos no artigo 1056, do Código de Processo Civil.

Por fim, se o processo executivo ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional a que alude o art. 206, § 5°, inciso I do Código Civil, em virtude de inércia injustificada do banco exequente, legítimo o



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 117/119).

Pelo exposto, reconheço, "ex officio", a prescrição intercorrente, JULGANDO, em consequência, EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, promova a serventia o levantamento de eventual bloqueio "on line" ou de veículos e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

#### ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito

DATA	
Em 19 de julho de 2018, recebi estes autos em cartório. Nada Mais, Coordenador, subscrevo.	. Eu,
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico e dou fé que o r. despacho supra foi remetido ao Diário da Ju Eletrônico para publicação no dia de de 2 disponibilizado no "site" no dia de de 2018 (artigo e Provimento n. 1321/2007 do CSM) às fls do caderno será considerado publicado no dia de de 2018 do art. 6° do referido Provimento). Araraquara, de 2018. Eu,, Escrevente, subscrevo.	2018, 6° dc 6 4 e (§ 1°